



LEI 1.611/2025

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRIORIDADE NA MATRÍCULA E ESCOLHA DE UNIDADE ESCOLAR PARA FILHOS DE MÃES ATÍPICAS E MÃES SOLO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

JOSE SALOMÃO JACOBINA AIRES, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, encaminho, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono com veto parcial a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade na matrícula e na escolha da unidade escolar na rede pública municipal de ensino para os filhos de:

I - Mães atípicas, entendidas como aquelas responsáveis por crianças com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou outras necessidades específicas de cuidado contínuo;

II - VETADO.

Art. 2º A mãe poderá optar pela unidade escolar:

I - mais próxima de sua residência;

II - mais adequada à sua logística diária, considerando deslocamentos para o trabalho, tratamentos médicos ou terapias da criança.

Art. 3º A comprovação da condição de mãe atípica ou mãe solo será feita mediante apresentação de documentação específica:

I - Laudo médico, atestado ou relatório multiprofissional no caso das mães atípicas;

II - VETADO

Art. 4º A prioridade de matrícula de que trata esta Lei deverá ser garantida no ato do processo de inscrição escolar, respeitando a capacidade de atendimento da unidade escolhida e observando os princípios de equidade e inclusão.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo estabelecer critérios adicionais de comprovação e procedimentos operacionais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 01 DE SETEMBRO DE 2025.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 017/2025 - SANÇÃO LEI 1.611/2025

Senhores Vereadores.

Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, apresento VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 017/2025, que "*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRIORIDADE NA MATRÍCULA E ESCOLHA DE UNIDADE ESCOLAR PARA FILHOS DE MÃES ATÍPICAS E MÃES SOLO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", pelas razões e justificativas a seguir expostas:

O Projeto de Lei em apreço visa conceder prioridade na matrícula e na escolha de unidade escolar na rede pública municipal de ensino para filhos de mães atípicas e mães solo, com o louvável intuito de promover a inclusão e o apoio a famílias em situações de vulnerabilidade. No entanto, o inciso II do art. 1º, que estende tal prioridade às mães solo – definidas como aquelas que assumem sozinhas a criação e os cuidados da criança, sem apoio de outro responsável legal –, padece de vícios que justificam o veto parcial, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicado por simetria ao âmbito municipal, conforme previsão na Lei Orgânica do Município.

Em primeiro lugar, a disposição viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), ao conceder tratamento privilegiado a um grupo específico de famílias (mães solo) em detrimento de outras estruturas familiares que enfrentam desafios semelhantes, como pais solos, famílias monoparentais encabeçadas por pais ou responsáveis de ambos os sexos, ou mesmo famílias nucleares em condições de vulnerabilidade socioeconômica. Tal privilégio cria uma discriminação injustificada, sem que haja demonstração de necessidade específica ligada à condição de "mãe solo" que justifique a priorização sobre outros grupos equivalentes, o que poderia gerar questionamentos judiciais e desigualdades no acesso à educação pública.

Em segundo lugar, a comprovação da condição de mãe solo, prevista no art. 3º, inciso II, baseia-se



em autodeclaratória, acompanhada de documentos que demonstrem a inexistência de outro responsável legal, com possibilidade de verificação adicional pela administração municipal. Essa forma de comprovação é excessivamente subjetiva e suscetível a abusos, podendo sobrecarregar o sistema administrativo com demandas infundadas ou fraudulentas.

Diferentemente das mães atípicas (inciso I do art. 1º), cuja condição é atestada por laudos médicos ou relatórios multiprofissionais objetivos, a categoria de "mães solo" carece de critérios claros e mensuráveis, o que poderia comprometer a equidade no processo de matrícula e gerar ineficiências operacionais, inclusive com impactos orçamentários não previstos, violando os princípios da eficiência e da economicidade da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ademais, a extensão da prioridade às mães solo representa inoportunidade administrativa, pois poderia sobrecarregar unidades escolares específicas (como as mais próximas de residências ou adequadas à logística diária), sem que haja estudo prévio de impacto sobre a capacidade de atendimento da rede municipal de ensino. Isso contraria o próprio art. 4º do projeto, que condiciona a prioridade ao respeito à capacidade de atendimento e aos princípios de equidade e inclusão, mas não prevê mecanismos para mitigar riscos de superlotação ou desequilíbrio na distribuição de vagas.

Por esses motivos, veto ao inciso II do art. 1º, inciso II do art. 3º, mantendo-se íntegros os demais dispositivos do Autógrafo, os quais atendem ao interesse público ao priorizar famílias com crianças portadoras de deficiências ou necessidades específicas, alinhando-se às políticas de inclusão social e educacional.

Requeiro a Vossa Excelência que submeta o veto à apreciação do Plenário, nos termos regimentais.

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo na Lei Orgânica do Município, é que VETO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 017/2025, sancionando o restante.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 01 DE SETEMBRO DE 2025.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.dianopolis.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-2c1333-01092025134809**